

PROCESSO N.º 4196/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*
- II. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- III. Porque a Reclamada exerce a atividade de distribuição de energia elétrica é também aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que dispõe o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.* E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.*



1. PARTES

Reclamante: A

Reclamada: B

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Reclamante alega, em síntese, que após a ocorrência de vários picos de tensão na rede elétrica, que foram devidamente reportados à Reclamada, teve prejuízos em diversos eletrodomésticos instalados na sua habitação. Deste modo, peticiona uma indemnização para compensação dos danos que sofreu.

Citada para contestar, a Reclamada, não contestou, não compareceu, nem se fez representar em Audiência de Julgamento.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, no âmbito do pedido, e nos termos da lei vigente:

Se assiste o direito ao Reclamante a ser ressarcido, por via de uma indemnização, pelos danos patrimoniais decorrentes dos picos de tensão elétrica, que afetaram a morada de consumo do Reclamante.

4. QUESTÃO PRÉVIA

A Reclamada foi legalmente citada, porém não contestou, não compareceu, nem se fez representar na Audiência de Julgamento, encontrando-se, dessa forma, em revelia absoluta.

Dispõe o artigo 35.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (LAV): n.2 – *“Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.”* E ainda, dispõe o n.3 – *“Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.”*

Assim, o Tribunal prosseguiu com o Julgamento Arbitral.

5. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.



- Fixa-se o valor da ação em € 9.878,46 (nove mil oitocentos e oito euros e quarenta e seis cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

6.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no distrito de Braga;
2. O Reclamante tem morada na Avenida *, n.º *, 4730*, *, *, distrito de Braga, à qual foi atribuído o código de ponto de entrega CPE:* (cf. doc. a fls. 3 e 6);
3. Ao longo de vários anos a morada de consumo do Reclamante é afetada com tensões elétricas irregulares;
4. Em resposta às reclamações apresentadas pelo Reclamante, a Reclamada reconheceu a ocorrência de constrangimentos no fornecimento de energia elétrica, mas não esclareceu o que motiva tais constrangimentos, nem demonstrou que se encontra a desenvolver qualquer diligência no sentido de fazer sanar a situação, referindo meramente que tem prevista a realização de intervenção na rede de distribuição elétrica, para melhorar a qualidade do serviço (cf. doc. a fls. 7);
5. Por via dos constrangimentos no fornecimento deficitário de energia elétrica, concretamente “picos de tensão”, o equipamento fotovoltaico (inversor solar trifásico; modem GSM) instalados na habitação do Reclamante ficaram totalmente inutilizados (cf. docs. a fls. 12 e 14);
6. Tal equipamento custou ao Reclamante o valor de € 4.009,80 (quatro mil e nove euros e oitenta cêntimos) (cf. doc. a fls. 11).

6.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. Por via dos constrangimentos no fornecimento deficitário de energia elétrica o Reclamante ficou com uma máquina de lavar roupa e eletrobomba de água danificadas.

7. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova

resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

A (Reclamante), em declarações de parte, no geral confirmou os factos vertidos na reclamação inicial, com especial incidência para o facto de que vive na sua habitação com a sua esposa e filho de 14 anos de idade. Acrescentou que, na verdade, sempre ocorreram com picos de tensão elétrica na sua habitação. No entanto, os danos que se manifestavam eram reduzidos, porquanto ficava com algumas lâmpadas queimadas. Desde muito cedo que fez várias denúncias para os serviços de apoio ao cliente da Reclamada, que, inclusivamente, chegaram a deslocar diversas equipas técnicas ao local, as quais confirmaram que a tensão elétrica fornecida na sua habitação, por diversas vezes, ultrapassava os limites máximos permitidos. E as oscilações da tensão elétrica danificaram o inversor solar, ficando com elevado prejuízo. Acrescentou ainda que por diversas vezes fica sem água em casa, isto porque a bomba elétrica do furo bloqueia diversas vezes devido às oscilações de tensão elétrica.

8. DO DIREITO

8.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da morada do local de consumo em causa nos autos. Ora, enquanto operador da Rede de Distribuição, a regulamentação aplicável, mormente o Regulamento n.º 827/2023, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, impõe sobre a Reclamada um conjunto de obrigações relativas à prestação dos serviços inerentes à sua atividade.

Deste modo, o Reclamante ao contratar uma ligação à rede em baixa tensão, estabeleceu com a Reclamada um vínculo jurídico de natureza contratual, pelo que a pretensão indemnizatória formulada pelo Reclamante deverá ser enquadrada no âmbito da responsabilidade civil contratual. Assim, resulta inequívoco que entre o Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na morada titulada pela Reclamante. Trata-se de um contrato misto, na medida em que a Reclamada se obriga à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de energia elétrica, ao passo que o Reclamante se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço da eletricidade (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumida. Acresce que, o atual litígio diz respeito a um conflito de consumo,

porquanto o contrato em causa configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO : *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

8.2 DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

Porque, como acima afloramos, está em causa a prestação e um serviço público essencial, a Reclamada está obrigada a prestar o seu serviço com base em elevados padrões de qualidade e, como tal, tem de estar apta a dominar as consequências da falta de qualidade na prestação do serviço, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o serviço de fornecimento deficitário de energia elétrica teve origem em fenómeno que ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, sempre caberá à Recamada e – diga-se – não o fez!

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 60.º, sob a epígrafe “Direitos dos Consumidores”, consagra no n.º 1 daquele preceito, que *“os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos”*. Direito que encontra, igualmente, consagração nos artigos 3.º, alínea a) e 4.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Não se olvide que os direitos dos consumidores têm um carácter injuntivo ou imperativo. Sem conceder, anote-se que a Lei de Defesa do Consumidor constitui uma “lei-quadro” onde se encontra o núcleo de direitos e princípios gerais relativos aos consumidores, os quais carecem, como tal, de concretização através de legislação especial e/ou setorial. Neste ponto, e atento o caso em apreço, o referido direito geral dos consumidores à qualidade dos bens e serviços encontra uma manifestação concreta na Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Resulta do artigo 7.º do já identificado diploma legal, onde se apela (ao direito) aos padrões de qualidade, art. 7.º: *“A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”* Com efeito, o fornecimento de energia elétrica deve obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo essa a obrigação principal do prestador do serviço. A ausência de elevada qualidade na prestação do serviço ou, de outro modo, a existência de uma desconformidade (falta de qualidade)

entre o serviço efetivamente prestado ao utente, face aquele que foi contratado, corresponde à violação do dever principal do prestador do serviço *in casu* a Reclamada.

Isto posto, e atento o caso em apreço, resulta claro que os recorrentes e sucessivos picos de tensão elétrica no fornecimento de energia elétrica constituem uma falha grave na relação negocial entre partes, sendo esse facto imputável à Reclamada. O Reclamante refere que, por via de diversos picos de tensão elétrica diversos equipamentos elétricos instalados na sua habitação sofreram danos.

Vejamos,

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Douta Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel¹: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”*. Cumpre ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá ao Reclamante a prova dos danos que sofreu. À Reclamada, por sua vez, incumbirá no dever de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, nos termos do art. 509.º, n.º 1, do Código Civil e art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos

¹ Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proferida no âmbito do proc. n.º 1979/CASA/2020.

Essenciais – segundo o qual: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”.*

À Reclamada, porque exerce a sua atividade de distribuição de energia elétrica, é também aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que dispõe o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.* E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.* Posto que a distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa, tal como se refere no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães²: *“A distribuição de energia eléctrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493.º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade por sua própria natureza ou pelos meios utilizados”.* Estamos então perante um caso de responsabilidade civil objetiva³. Daqui resulta que só não será a Reclamada responsabilizada pelos danos sofridos pelo Reclamante se esses danos forem provenientes de uma causa de força maior ou se não se provar o nexo de causalidade entre a ocorrência do facto e o dano.

No caso vertente, em resposta às sucessivas reclamações apresentadas pelo Reclamante (fls. 3, 6, 16, 19), a Reclamada reconheceu a ocorrência de constrangimentos no fornecimento de energia elétrica, esclarecendo que foi verificada a necessidade de intervenção na rede de distribuição elétrica, por forma a melhorar a qualidade do serviço. No entanto, de tais declarações não comprova a Reclamada que cumpre com a sua obrigação segundo elevados padrões de qualidade, nem demonstra que se encontra efetivamente a desenvolver qualquer diligência, no sentido de fazer sanar a situação deficitária que o fornecimento do serviço encerra, tal como se comprova nos autos.

Assim, a questão a apreciar na presente demanda consiste em apurar se a Reclamada é responsável pelos danos sofridos pelo Reclamante, ou, se pelo contrário, esses danos são devidos a uma causa de força maior, que exclui a responsabilidade daquela.

² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no qual foi relator o Desembargador Alcides Rodrigues, proferido no âmbito do proc. n.º 702/16.6T8BRG.G1, datado de 26/04/2018.

³ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/11/2007, proferido no âmbito do proc. n.º 06B2640.



Recordemos o que legalmente se define como caso de força maior: *“considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*. Isto posto, o caso de força maior terá subjacente uma ideia de inevitabilidade, isto é, será todo o acontecimento que não se pode evitar, nem em si mesmo, nem nas suas consequências⁴. E o caso de força maior tem subjacente uma ideia de excecionalidade, isto é, terá de ser algo necessariamente fora do comum, imprevisível e inevitável. Porém, essa excecionalidade competiria à empresa alegá-la e prová-la e isso não está feito.

8.3 DOS DANOS PATRIMONIAIS

Quanto aos danos patrimoniais o Reclamante alega que sofreu danos que afetaram um inversor solar trifásico, uma máquina de lavar roupa e uma eletrobomba de água.

Para prova dos danos do inversor solar trifásico, juntou aos autos um relatório técnico (fls. 12 a 14), no qual se refere expressamente que: *“Depois de desmontado verificamos que alguns componentes eletrónicos apresentavam sinais visíveis de descargas elétricas, nomeadamente nas fontes de alimentação e placas eletrónicas. Pois foram encontrados condensadores, resistências e pistas com sinais de explosões, certamente causados por um pico de tensão. Dada a rápida evolução e descontinuidade dos equipamentos fotovoltaicos, a reparação não será viável com peças/componentes de gama equivalente comercializados atualmente”*. Assim, deu-se a perda total do equipamento. Ora, pelo equipamento (no estado de novo) o Reclamante despendeu a quantia de € 4.009,80 (quatro mil e nove euros e oitenta cêntimos), conforme fatura de compra junta aos autos a fls. 11. Deste modo, resultou provado (nos termos do artigo 342.º do Código Civil) que a avaria do aparelho supra identificados se deveu a picos de tensão no fornecimento de energia elétrica e a Reclamada não produziu qualquer prova no sentido de se apurar que cumpriu todas as suas obrigações legais na prestação de um serviço público essencial com elevados padrões de qualidade (ilidindo a presunção que sobre si impende). Assim, pelos termos supra expostos, deverá a Reclamada suportar o custo do dano causado, a título de responsabilidade objetiva.

Quanto à máquina de lavar roupa “AEG” e eletrobomba de água, juntou aos autos orçamentos e faturas de diversas reparações. No entanto, em nenhum destes documentos existe um relatório técnico, tão pouco qualquer referência quanto às causas para a avaria. Isto é para se aferir onexo causal entre o facto e o dano é necessário que se apure concretamente que a causa para a avaria dos equipamentos em causa se deveu às oscilações de tensão no fornecimento de energia elétrica. E quanto a estes aparelhos elétricos, o Reclamante não logrou provar que se danificaram por facto imputável à Reclamada.

⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/09/1994, proferido no âmbito do proc. n.º 084991.



8.4 DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante peticionou ainda uma indemnização por danos morais, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), sem, no entanto, fazer qualquer prova a respeito. Deste modo, ainda que tenha resultado provado que o serviço de fornecimento de energia elétrica não foi prestado em respeito com os padrões de qualidade exigíveis nesse âmbito, tal situação não confere ao Reclamante, *per si*, e de forma automática o direito a ser indemnizado por danos não patrimoniais. É que para apurar se existem danos importa analisar as circunstâncias inerentes à respetiva utilização do serviço em causa, pois as indemnizações não são fixadas de modo automático e de forma abstrata, sem qualquer ligação à situação concreta, mas antes com base em factos que revelem a existência dos danos e permitam a sua avaliação. Pelo exposto, ao Reclamante não provou, como lhe competia, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, que tivesse sofrido danos não patrimoniais resultantes do deficitário serviço de fornecimento de energia elétrica. Neste concreto, improcede a pretensão do Requerente.

9. DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Reclamada pagar ao Reclamante uma indemnização no valor de € 4.009,80 (quatro mil e nove euros e oitenta cêntimos), pelos danos causados pelos picos de tensão elétrica que danificaram um inversor solar trifásico, instalado na habitação do Reclamante.

Absolve-se a Reclamada no demais peticionado.

Notifique e deposite.

Braga, 05 de maio de 2025.

O Juiz-Árbitro

(José Miguel Matos Gonçalves)